

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 184 /2014-CMRI, de 05 de setembro de 2014.

RECURSO NUP: 16853.002182/2013-85

RECORRENTE: Hugo Machado Senna

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita a identificação das pessoas que acessaram as informações referentes às suas declarações de imposto de renda, com as respectivas motivações nos últimos 5(cinco) anos.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O órgão afirma que o processamento da solicitação ensejaria a incidência do inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2011 - ou seja, trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados que não seja da competência do demandado - dispositivo este regulamentado pelo §2º do art. 15 da Portaria MF 233.

1ª Instância: Fundamenta o acesso a informações para fins tributários nas atribuições da RFB, e não na necessidade individualizada do servidor que procede ao tratamento dos dados, constituindo a sua identidade "informações tão sensíveis quanto aquelas informações fiscais confiadas à Administração Tributária por força de lei, que são protegidas por sigilo fiscal". Por fim, indefere o recurso com fundamento no inciso II do artigo 13 do Decreto 7.724/2012.

2ª Instância: Órgão repisa as razões alegadas na instância anterior.

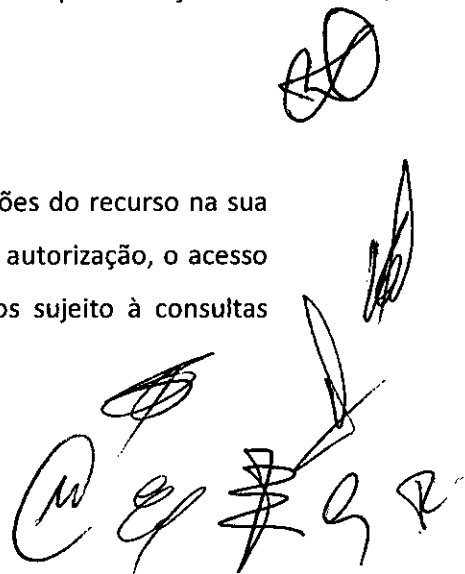
1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. Entendeu-se inexistir fundamento legal para a disponibilização da informação, e que esta estaria protegida pelo sigilo fiscal.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso à CMRI nos seguintes termos: "Reitero as razões do recurso na sua integralidade, eis que, assim como lá afirmado, conquanto não se exija autorização, o acesso às informações deverão ser sempre motivadas, sob pena de estarmos sujeito à consultas levianas sobre os dados pessoais, cuja proteção tem raiz constitucional.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Alternativamente, requer parcial provimento ao recurso no sentido de se disponibilizar os acessos realizados por usuários externos à Receita Federal (TCU e Controladorias), conforme citado no recurso à CGU."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou que nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, o atendimento exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

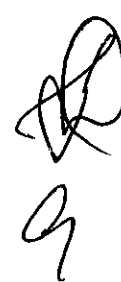
MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa



Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

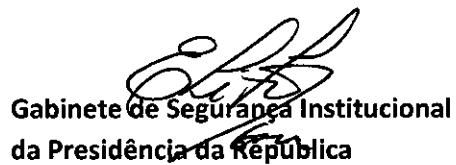



Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 16853.002182/2013-85

RECORRENTE: Hugo Machado Senna

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Fazenda-MF

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações